



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, designada pela Portaria nº 1.735, de 28 de julho de 2022, publicada no DOU nº 144, página 100, de 01 de agosto de 2022, decide INDICIAR a pessoa jurídica **Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli, CNPJ 00.459.916/0001-04**, pela prática de ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto, o que configura a subvenção à prática de tais atos lesivos dispostos na legislação referenciada, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas.

I - BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, a pessoa jurídica **Joint Assessoria e Logística Internacional**, de acordo com a Nota Técnica nº 1.399/2022/COREP - Acesso Restrito (2457437), teria praticado o ato lesivo disposto nos incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil, o que configura a subvenção à prática dos atos lesivos caracterizados na compra dos respectivos relatórios.
2. A Receita Federal do Brasil - RFB, por meio do Ofício Nº 121/2022, da lavra da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, encaminhou à CGU cópia do processo nº 14044.720019/2022-98 (2489842, 2489847, 2489849, 2489850, 2489852), que versa sobre indícios de aquisição, por parte de empresas, de informações sigilosas extraídas de banco de dados da RFB e de outros órgãos públicos.
3. Diante de tais fatos, a RFB solicitou à Corregedoria-Geral da União - CRG a realização de juízo de admissibilidade, para possível instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica - PAR.
4. Cabe destacar que o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS autorizou o acesso a processos judiciais, em atendimento a pedido feito pelo Ministério Público Federal - MPF (2457420).
5. Os supracitados processos tratam da Operação *Spy*, realizada pela Polícia Federal em conjunto com a RFB, para apuração dos supostos ilícitos acerca da comercialização das informações citadas ao item 2.
6. Na data de 28/07/2022, o senhor Corregedor-Geral da União resolveu instaurar o presente PAR (2459211), com base na Nota Técnica nº 1.399/2022/COREP - Acesso Restrito (2457437), para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica **JOINT**, pela prática dos atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, envolvendo a compra de informações sigilosas oriundas de base de dados da RFB.

II - FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

7. O princípio constitucional anticorrupção, inserido no atual constitucionalismo global, é bússola para o combate à corrupção, alçado à condição de direito fundamental coletivo e transversal, de modo a proteger a economia, a atividade política e a sociedade das nefastas consequências da corrupção, ainda tão presente em nosso País.
8. A Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial - LAC, que se encontra inserida nos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, estabelece que a pessoa jurídica é parte fundamental na prevenção e combate à corrupção, ao assumir o papel de agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos. Daí, a necessidade de as sociedades empresárias observarem regras de integridade, fomentando atividades positivas e boas práticas que previnam e combatam a corrupção, colaborando decisivamente para o contínuo fortalecimento da democracia, da República e do Estado de direito.
9. Com fulcro na Lei Anticorrupção e nas provas e informações contidas nos presentes autos, com destaque para a Nota Técnica nº 1.399/2022/COREP - Acesso Restrito (2457437) e o Processo Administrativo nº 14044.720019/2022-98 (2489842, 2489847, 2489849, 2489850, 2489852) da Receita Federal do Brasil, encaminhado pelo Ofício 121/2022 RFB/COGER/GNC, de 02/06/2022 (2457434), esta CPAR considera que a pessoa jurídica **Joint Assessoria e Logística Internacional**, CNPJ 00.459.916/0001-04, praticou o ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, por ter financiado a prática de atos lesivos previstos na LAC.
10. A Corregedoria da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS investigou possível extração ilegal de dados sigilosos de comércio exterior, constantes em seus cadastros, realizadas por servidores da RFB.
11. Tais informações estariam sendo vendidas, por pessoas e empresas intermediárias, a pessoas jurídicas que teriam interesse nos referidos dados.
12. Diante da citada investigação realizada pela RFB, concluiu-se pela execução conjunta de investigação entre essa, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, com vistas à obtenção de maiores informações, indícios e provas.
13. Foi deflagrada, então, a Operação *Spy*, que, mediante autorização judicial, afastou sigilos de dados telefônicos e telemáticos de supostos envolvidos; levantou sigilos bancários de contas que estariam sendo utilizadas para recebimento de valores decorrentes das vendas das já mencionadas informações sigilosas; e compartilhou provas entre a RFB e a CGU.
14. Nova investigação preliminar foi feita pela RFB, em paralelo à acima citada operação policial, culminando na Informação Coger/Escor nº 13, de 23/09/2019. Essa mais recente apuração tratou das condutas de servidores da RFB no âmbito do suposto esquema ilícito em tela. Vale desde já, destacar trechos importantes da citada Informação:
 - A 7ª Vara Federal de Porto Alegre decretou, em 06/10/2017, busca e apreensão e a prisão preventiva de envolvidos no esquema ilícito em comento.
 - A Polícia Federal considerou as senhoras Fabiana Soares de Sousa e Luciane Maria Guerra Morales como figuras principais acerca da divulgação das informações alfanegárias sigilosas dos bancos de dados da RFB. Essas informações, ainda de acordo com a Operação *Spy*, seriam extraídas pelos servidores da RFB Orlando Walter Reynen e Evandro Cezar Tadeu Cabral.
 - Fabiana e Luciane traziam as demandas apresentadas por várias empresas para acesso às informações sigilosas. Já Edwin Humphrey Davy, Plínio Antônio dos Santos, César Enrique Pirovano e José Inácio Ribeiro Barbosa seriam intermediários que obteriam as informações junto aos servidores públicos, vendendo tais informações às empresas interessadas.
15. Conforme a Informação Coger/Escor nº 13, Fabiana e Luciane atuavam por meio das pessoas jurídicas **Leonor Soares de Sousa - ME** e **Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. - ME**.
16. Foram juntadas à Informação Coger/Escor nº 13 notas fiscais emitidas pela empresa Leonor Soares de Sousa - ME, que discriminavam a prestação de serviços de "instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza". Mas, na verdade, tratava-se de simulação desses serviços, para acobertar a venda das informações sigilosas referentes a comércio exterior, como demonstrado pela Operação *Spy*.
17. A RFB, em sede de investigação administrativa preliminar, verificou que as informações sigilosas (relatório NCM - nomenclatura comum do Mercosul) foram obtidas de forma ilegal de bases de dados oficiais, incluindo bases da Receita Federal. A ciência dessas informações comerciais estratégicas por empresas concorrentes pode resultar em vantagens comerciais indevidas, ao embasar ações comerciais estratégicas dessas concorrentes, que adquiriram os relatórios vendidos pelo esquema ilegal;
18. Cabe destacar, ainda, que as informações públicas disponibilizadas nos portais oficiais não forneciam à época (e nem fornecem atualmente) os detalhes das informações constantes nas planilhas adquiridas. Não há individualização das transações por pessoa jurídica, nem muito menos a individualização dos custos por produtos, mas tão somente a disponibilização de dados consolidados, ou seja, de macro dados. Para tanto, basta observar tutorial do Sistema AliceWeb [1] (vigente à época dos fatos, que permitia algumas consultas estatísticas relacionadas ao comércio exterior) no qual apresenta alguns exemplos de consultas (2563919). A consulta encomendada pela **JOINT**, para o ano de 2013, possui centenas de linhas de informações distribuídas em 39 colunas com dados detalhados das importações relacionadas ao respectivo CNPJ [REDAZIDO]. Para ilustrar essa perspectiva, a seguir colaciona-se o título das colunas constantes desse relatório:

NUM DI NUM ADICAO COD ADQUIR NOME EMP MIF COD EMP ADC NOME MPDR E INCOTERM ANO DESEMB DIA DESEMB MES DESEMB ANO REGIS MES REGIS DIA REGIS NOME EXPORT ncm

UNID MEDIDA SUBTEM NCM COBERTURA MODALIDADE UA LOCAL DE UF DESDO EM COD PAIS ORI PAIS ORIGEM COD PAIS AQ PAIS AQUISI COD PROD M DESCRICAO P NOME PROD REGIME TRIBU VIA TRANSP VL FRETE DDI VL SEG DOLA

PESO LIQ MER QTDE COMER QTDE PROD III CIF DOLAR MI VMLE DOLAR VMLE DOLAR VMLE DOLAR/Unid IMP

Ao compararmos essas informações com os dados presentes em uma consulta do Aliceweb, resta evidente que as informações disponíveis publicamente são muito mais restritas (justamente pela questão do sigilo fiscal) que as informações adquiridas pela JOINT, conforme exemplo de tela abaixo, extraída do Tutorial AliceWeb (2563919):

Tipos de Consulta:

Importação
1997 - 2011

Pais: 160 - CHINA
Primeiro detalhamento: NCM 8 dígitos
Segundo detalhamento: UF
Período P1: 01/2005 até 08/2005

Consulta Detalhada

Período	US\$ FDB	Peso Líquido (kg)	Quantidade
03037500 - esqualos congelados, exc. filés, outras carnes, filgados, etc			
41 - SAO PAULO			
01/2005 até 08/2005	167.500	325.000	0
44 - SANTA CATARINA			
01/2005 até 08/2005	27.230	43.000	0

Páginas: 1/4186 Total: 4186

Voltar Refazer Consulta Gerar Arquivo

19. O grande número de mensagens eletrônicas trocadas entre Fabiana e demais intermediários e entre estes e as empresas que compravam os relatórios ilegais (entre as quais a JOINT) constituiu-se na principal fonte de provas e informações dos atos lesivos praticados pelas referidas pessoas jurídicas.

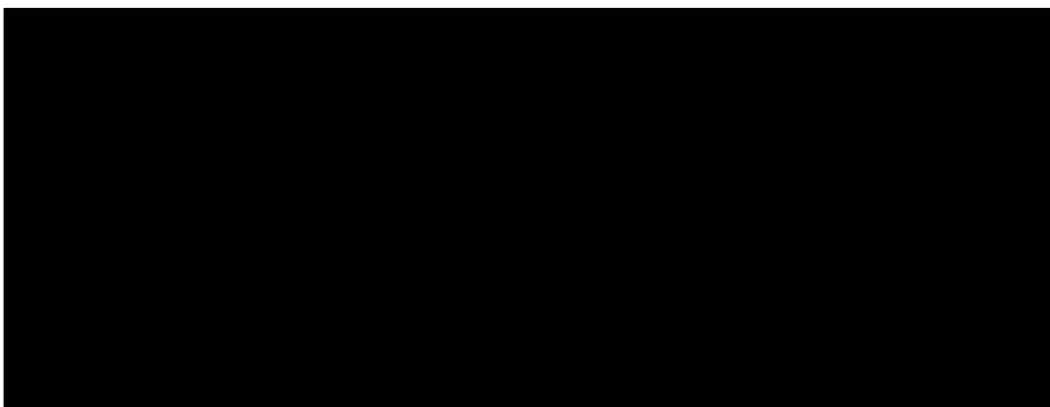
20. Tais mensagens eletrônicas tratam, como já mencionado, de forma clara e inequívoca, da compra dos relatórios ilegais que traziam as informações sigilosas obtidas de forma indevida, nos termos acima descritos.

21. Nesta grande quantidade de mensagens eletrônicas, há tratativas sobre os tipos de relatórios, valores, solicitação de envios de boletos para pagamentos. Enfim, todas as ações que envolviam as partes já destacadas no tocante à comercialização de informações sigilosas sobre comércio exterior extraídas ilegalmente de bases da RFB por servidores desta Instituição.

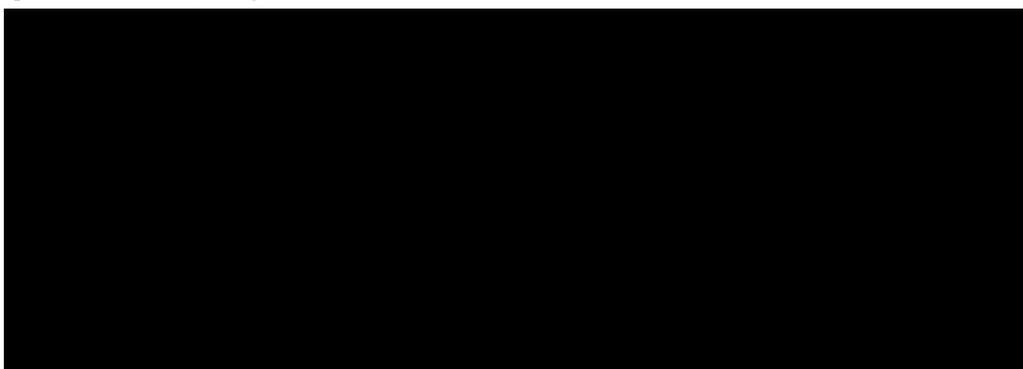
22. No caso concreto das trocas de e-mails entre intermediários e a empresa JOINT, foram observados e-mails trocados entre a empresa ora indiciada e FABIANA SOARES, uma das intermediárias centrais dos fatos apurados pela operação Spy, a qual possuía relação de parceria com LUCIANE MORALES. Esta última, em suma, recebia relatórios de Fabiana e comercializava-os com terceiros e/ou emitia boletos e notas fiscais em nome da sua empresa (Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda). Este é o cenário que se verifica no presente caso, em que a negociação de relatórios foi efetuada por FABIANA SOARES e a nota fiscal que foi listada na representação foi emitida pela empresa de LUCIANE MORALES.

23. Do lado da indiciada, foi identificado o seguinte interlocutor: BATISTA LUZARDO KAIZER MENEZES, CPF [REDACTED] e-mail [REDACTED] Consta no banco de dados da Receita Federal como **responsável da empresa** (2489842, pág. 216).

24. Na análise dessas mensagens de e-mails trocadas (2489847 e 2489849), observou-se uma requisição de relatório contendo informações sigilosas efetuada pela JOINT para FABIANA SOARES. Em e-mail de 10/04/2014, 10:41, BATISTA KAISER escreve para FABIANA SOARES solicitando “estatística completa de importação dos últimos 12 meses do CNPJ [REDACTED]



25. Dentre as mensagens, foi identificada a entrega referente a tal requisição de relatório feita à FABIANA SOARES. Por meio do e-mail de 12/04/2014, 09:39, FABIANA SOARES remete para a JOINT o relatório então requisitado com informações sigilosas:

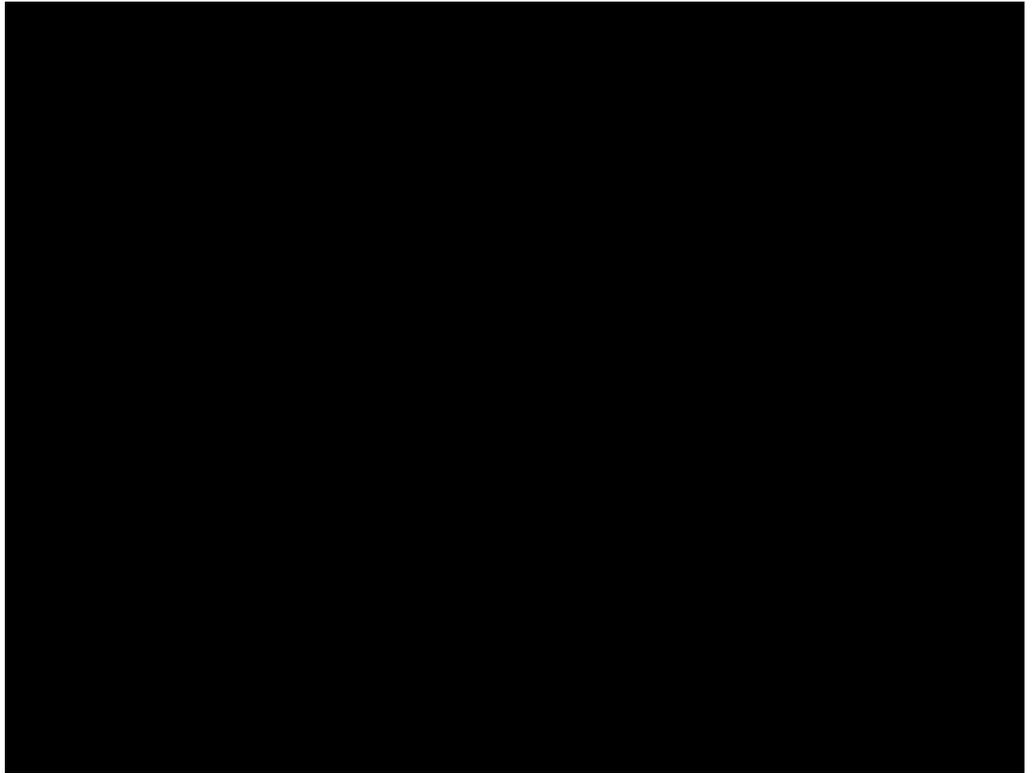


26. A Receita Federal do Brasil (RFB) realizou pesquisa em seu sistema DW Aduaneiro, a fim de identificar se o referido relatório fora extraído por servidor da Receita Federal. Utilizando como parâmetros de pesquisa as datas de requisição e de recebimento do relatório pela JOINT, bem como o CNPJ e o período solicitados, foi possível verificar que tal relatório não teve origem naquele órgão.

27. O exame do relatório aponta que ele contém dados sigilosos extraídos exclusivamente do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), cujo acesso é compartimentado por órgãos anuentes no comércio exterior. Todavia, pontua-se que esse relatório enviado à JOINT não traz informações sob a tutela exclusiva da RFB,

tais como o valor de eventuais tributos atrelados à importação ou o canal de desembaraço.

28. Em relação a essa negociação, foi identificada nota fiscal emitida pelo prestador MORALES tendo como tomadora a empresa JOINT. Além disso, observou-se, de acordo com o padrão de dezenas de outras negociações identificadas na operação Spy, o envio por Fabiana da respectiva nota fiscal à JOINT ([2489847](#), pág. 19 e 2489849):



29. Conforme observou a Receita Federal em sua investigação, a respeito das notas fiscais, vale destacar o e-mail de 12/04/2014, 04:54, no qual BATISTA KAISER relembra FABIANA SOARES que ela já teria emitido nota anteriormente para a JOINT ([2489847](#), pág. 20 e [2489849](#)). Assim, essa indicação de BATISTA KAISER sugere a existência de habitualidade de negócios envolvendo a JOINT e FABIANA SOARES.

30. Ademais, como forma de corroborar a ideia de que existiria uma verdadeira relação de compra e venda dos relatórios com informações registradas no Siscomex, buscou-se nos extratos bancários registros que se relacionasse aos valores informados nas notas fiscais de serviço do tomador JOINT, ou que se referissem diretamente aos dados identificadores da própria JOINT (nome e/ou CNPJ). [REDACTED]



31. Ressalta-se que o acesso aos dados bancários referentes a sua movimentação financeira foram extraídas do Processo judicial nº 5017371-84.2017.4.04.7100, Evento 90, Anexo7.

32. Verifica-se que o pagamento foi efetuado na conta corrente [REDACTED] de titularidade de Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial LTDA – ME, CNPJ 17.974.244/0001-78, e tendo LUCIANE MORALES, CPF [REDACTED], como representante legal. Como já exposto, o recebimento de valores por parte de FABIANA SOARES na conta da empresa de LUCIANE MORALES decorre da relação de negócios que existia entre elas e foi desvelada no curso da Operação Spy.

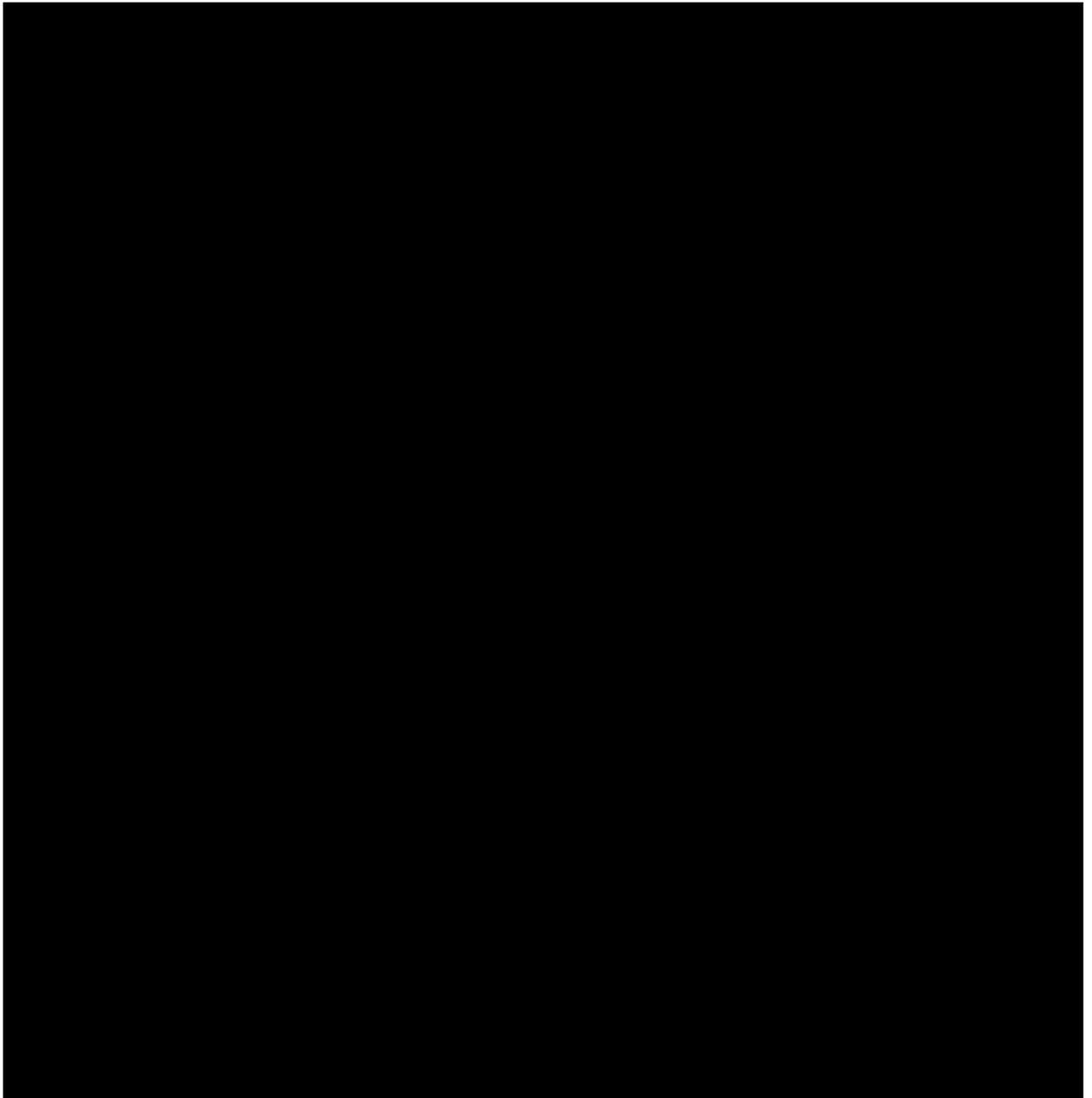
33. No curso das análises, verificou-se que a negociação acima destacada não foi a única realizada, considerando-se que foi localizada, ainda, mensagem de 18/10/2016, 15:20, onde BATISTA KAISER escreve para EDWIN DAVY indicando as NCMs [REDACTED] e os meses de julho, agosto e setembro. O assunto da mensagem era “Atualização informações NCMs não tecidos” ([2489849](#), pág. 55):



34. Impende anotar que EDWIN, assim como FABIANA, representa um dos intermediários centrais identificado no escopo de toda a investigação realizada pela Operação Spy.

35. Nesse contexto, a Receita Federal realizou investigação, a fim de identificar se os relatórios indicados nessa mensagem foram extraídos por servidor daquele órgão. Foi realizada, portanto, pesquisa no DW Enterprise Manager, utilizando como parâmetros de pesquisa as NCMs indicadas no e-mail, o período entre 18/10/2016 e 30/11/2016 (no qual se presume que poderia ter sido feita alguma extração) e o período ao qual os dados de interesse se referiam (de julho a outubro de 2016). Dessa pesquisa, foi possível verificar que o ex-servidor EVANDRO CEZAR TADEU CABRAL extraiu, em 21/11/2016, relatórios denominados por ele de “NCM MÊS” em que se verificam informações de comércio exterior de interesse da JOINT ([2489842](#), pág. 249 e 2489852).

36. No curso da análise dos extratos bancários, foram localizados registros de movimentação bancária na conta corrente [REDACTED], de titularidade de EDWIN HUMPHREY DAVY, CPF [REDACTED], diretamente relacionados aos dados identificadores da JOINT (nome e/ou CNPJ). [REDACTED]



37. Do exposto, em que pese nas mensagens de e-mails a que se teve acesso não restar possível realizar o cotejo com as negociações referentes a essas transações financeiras, observa-se que a JOINT negociava com EDWIN DAVY, de maneira corriqueira, a aquisição de relatórios com dados sigilosos.

38. Observa-se, inclusive, que as relações comerciais ilegais indicam a continuidade no tempo – desde 2014 – das ações praticadas pela JOINT, tendo se prolongado até, ao menos, janeiro de 2017.

39. Nesse contexto, frente a todas as informações retromencionadas, é certo que FABIANA SOARES repassou à JOINT, mediante contraprestação pecuniária, relatório contendo informações registradas no Siscomex. Igualmente, verificou-se que o ex-auditor da Receita Federal EVANDRO CABRAL realizou extração de relatórios que estão associados à mensagem encaminhada pela JOINT em negociação com intermediário. Além disso, as diversas transações financeiras realizadas entre JOINT e EDWIN indicam um número expressivo de negociações que foram realizadas, com repasse de relatórios com dados protegidos por sigilo e que se baseiam nas referidas extrações do ex-servidor da Receita Federal.

40. Cabe destacar que a extração de informações relativas ao comércio exterior sem a anuência das empresas titulares de tais informações, e a sua disponibilização para terceiros, afronta o sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

41. O sigilo é um dever, uma obrigação imposta à Fazenda Pública e aos seus servidores, e esse entendimento também se encontra positivado no art. 1.043 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

42. A Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2011, que disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarece em seu art. 2º que:

Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

43. Logo, a Portaria RFB nº 2.344, de 2011, confere o caráter de **sigiloso** aos dados aduaneiros que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda.

44. É cristalino que os relatórios adquiridos pela JOINT continham informações sigilosas, pois traziam informações comerciais, fiscais e econômicas de outras empresas, e claramente não deveriam ser comercializados pelas partes.

45. Por meio dos relatórios, a JOINT detinha um potencial produto estratégico de atuação, pois tinha acesso a todos os movimentos das empresas que atuam no comércio exterior como produtos, preços, fornecedores, marcas, tarifas, canais de liberação de cargas. Podia, ainda, estudar os concorrentes, clientes e/ou fornecedores; diagnosticar as suas oportunidades e possíveis ameaças potenciais; determinar se a importação ou exportação de um produto era rentável.

46. O art. 2º da Lei 12.846, de 2013, diz que:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

47. É inquestionável que a JOINT, ao ter acesso às informações desses relatórios, agiu em seu interesse próprio e gerou um benefício imensurável/não quantificável, pois não só teve acesso aos preços praticados, como aos prazos de entrega da mercadoria, aos nomes dos fornecedores, e ao cálculo do potencial lucro das empresas com base nos custos das mercadorias adquiridas e os preços praticados pelo concorrente no mercado.

48. Adicionalmente, ao obter informações privadas de outras empresas, a JOINT viola o princípio da privacidade das empresas donas das informações a que teve acesso e, em tese, ainda, prejudica a livre concorrência prescrita na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

49. Vale reiterar que em se tratando de informações aduaneiras sigilosas, somente agentes públicos com acesso a tais informações poderiam extrai-las. Assim sendo, não importando quantos intermediários houvesse entre a JOINT e quem viesse a extrair as informações, este seria, necessariamente, um agente público.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

50. O enquadramento no juízo de admissibilidade (2457437) deu-se pelos incisos I, II e III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/13. Contudo, considerando-se que atualmente vige o Decreto nº 11.129/22, o qual trouxe a presente agravante de concurso de atos lesivos, constata-se a necessidade de maior rigor na imputação dos enquadramentos legais, a fim de não acarretar distorções na dosimetria. Nesse sentido, entende-se que a conduta da pessoa jurídica se amolda ao inciso II, haja vista que, de acordo com as provas contidas neste processo, essa comprovadamente patrocinou/subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei. Do exposto, esta Comissão entende que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica **Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli, CNPJ 00.459.916/0001-04**, se enquadram no ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), a partir de compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto, o que configura a subvenção à prática de tais atos lesivos dispostos na legislação referenciada.

IV – CONCLUSÃO

51. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- § tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- § apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- § especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- § apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- § apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, para análise dos parâmetros previstos nos arts. arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- § apresentar o faturamento bruto do exercício 2021, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- § apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
 - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2021, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
 - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
 - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

52. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

53. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link:

<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

54. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico leniencia@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

55. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

56. A pessoa jurídica **Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli**, pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0_cumprindo_os_passos_solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: "2 - Enviar documentação para validação de usuário externo", os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail crg.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:

- a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção "4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR".

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

57. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo crg.direp.secretaria@cgu.gov.br.

[1] Disponível no site da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit). Link: <https://www.abit.org.br/uploads/arquivos/Tutorial-Portugu%C3%AAs.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA**, **Membro da Comissão**, em 18/11/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR**, **Presidente da Comissão**, em 18/11/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106430/2022-68

SEI nº 2592693

Criado por [gilmarrp](#), versão 5 por [gilmarrp](#) em 18/11/2022 11:14:46.